

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI - PDT/RS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, **de autoria do ilustre deputado Giovani Cherini**, que **regulamenta a profissão de Arteterapeuta**.

Nesse propósito, o projeto apresentado estabelece em seu artigo 2º que arteterapeuta “é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas”.

Em seu artigo 3º estabelece os requisitos para o exercício da profissão de arteterapeuta, e, em seu artigo 6º, as competências do profissional. Prevê ainda no artigo 5º, que regulamento específico definirá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de arteterapeuta.

O autor do projeto, em sua justificativa, discorre que “a arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo.... uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde”. Ressalta que a arteterapia caracteriza-se por ser transdisciplinar, tendo sua atuação principalmente nas áreas das artes, da educação e da psicologia. Argumenta ainda que a arteterapia possui história e teorias próprias, já sendo reconhecida como profissão em diversas partes do mundo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723603900>

* CD214723603900
* 9 8 7 6 5 4 3 2 1

com associações em países como, por exemplo, Itália, Canadá, Estados Unidos, Portugal e Brasil.

A matéria recebeu **parecer pela aprovação com emendas** da **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**. Em seu voto, o relator, Dep. Chico D'Ângelo, afirma que a arteterapia se constitui em terapia complementar, apresentando-se como alternativa poderosa para o tratamento de distúrbios psíquicos, com resultados altamente satisfatórios. A **emenda 1** apresentada altera o inciso VIII do art. 6º para estabelecer que compete ao arteterapeuta “VIII – atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde”; e não mais “VIII - – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos”. Já a **emenda 2** altera o inciso IX do art. 6º para determinar que compete ao arteterapeuta “IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia” e não mais “IX - – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas”.

Foi ainda apresentado na CSSF, o **voto em separado do Dep. Mário Heringer**. Em seu voto, o Deputado manifesta-se **pela rejeição do Parecer e pela rejeição do Projeto de Lei**. Em sua justificativa, entre outros aspectos, afirma que diferentemente do que ocorre com as demais profissões da área de saúde, o projeto apresentado é frágil pois reconhece como arteterapeuta tanto quem se forma em um curso livre, tendo apenas o ensino médio, como aqueles que possuem formação de nível superior, seja na própria área de Arteterapia, seja em outra área, desde que pós-graduados na disciplina. Também ressalta que a Resolução nº 350, de 13 de junho de 2008, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFITO, reconhece a Arteterapia como recurso terapêutico próprio do Terapeuta Ocupacional. Diante disso, o deputado conclui que considera a Arteterapia no Brasil um recurso terapêutico consolidado, mas um campo profissional específico ainda em fase de constituição.

Trata-se de **proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)**. Tramita em **regime ordinário** (art. 151, III, do RICD).

Após a manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto ao mérito, ainda deverá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723603900>

* CD214723603900*

pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há proposições apensadas.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVIII, m), cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se pronunciar acerca da regulamentação do exercício das profissões.

É digno de nota a iniciativa do nobre Deputado **Giovani Cherini**, que traz a essa Casa o debate sobre a regulamentação da profissão de arteterapeuta.

A previsão para a regulamentação do exercício das profissões no Brasil encontra-se inscrita no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art.

5º.
.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Dessa forma, não se impõe ao exercício profissional qualquer limitação que não esteja estabelecida em lei.

A arteterapia, que usa a arte como base de um processo terapêutico, não é uma prática nova, já na década 20 do século passado, Jung utilizou a expressão artística em seu consultório. No Brasil, em 1923, a arte foi utilizada como parte do tratamento em hospital. Isso para demonstrar que o caminho trilhado pela arteterapia iniciou-se há mais de 100 anos.

São reconhecidos os resultados da arteterapia, pesquisas demonstram que ela "tem sido aplicada a pessoas com diferentes doenças e contextos para identificar o estado emocional dos seus participantes e ajudar na remissão de sintomas depressivos e físicos o que auxilia no processo de reabilitação e redução no processo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723603900>

internação influenciando na redução de gastos públicos e melhora no bem-estar do paciente".¹

Sem dúvida, a regulamentação da profissão de arteterapeuta contribuirá para o fortalecimento de prática tão importante e que tem também a finalidade de propiciar mudanças psíquicas, a reconciliação de conflitos emocionais, o autoconhecimento e o desenvolvimento pessoal.²

Face ao exposto, reconhecendo a importância do tema, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 3.416/2015 com a emenda 1 apresentada e das emendas 1 e 2 adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de
de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N°. 3.416, DE 2015.

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI - PDT/RS

1 <https://acervomais.com.br/index.php/enfermagem/article/view/4843/3629>

2 <https://www.ubaatbrasil.com/>



* CD214723603900 *

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

EMENDA 1

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

III - ao profissional que tiver com

III – ao profissional que tiver concluído o terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos por órgão competente; e

IV

-

Sala da Comissão, em _____ de _____
2021

**Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723603900>

* * 6 0 2 1 4 7 2 3 6 0 3 9 0 0 *